



RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

SENTENÇA

PROC Nº. 1206/2024

TAC

GAIA

Requerente: devidamente
identificado nos autos.

Requerida:
devidamente identificada nos autos.

SUMÁRIO:

- Legislação aplicável – Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, LEI DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, Lei de Defesa do Consumidor.

- Do pedido

Vem o requerente solicitar a condenação da requerida no reembolso ao requerente da quantia de 34,66 €

Para tanto,

- Da reclamação

Numa antiga residência o requerente foi cliente da requerida para a qual contratou um pack Smart.

Em Maio de 2022 o apartamento foi vendido e consequentemente o contrato foi rescindido, todavia a requerida descontou ao requerente a quantia de 7,90 € resultantes da fidelização do pack smart

O requerente cancelou o débito direto.

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto

VILA NOVA DE



CÂMARA MUNICIPAL



RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo
CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

O contrato foi rescindido e não poderia ser cumprido porque o imóvel já não lhe pertencia.

O requerente reclamou junto da ERSE.

Em 1/9/23 recebeu uma nota de crédito na quantia de 7,90 € e um email onde se explica o cancelamento do pack a partir de 21 setembro de 2022- docs 1 e 2

Entretanto o requerente celebrou outro contrato com a mesma requerida para fornecimento de energia de obra noutra local, que entretanto expirou e por isso recebeu uma nota de crédito na quantia de 26,76 €. – doc 3

Quanto tentava receber a quantia em causa (34,66 €) não o conseguiu porque lhe haviam retirado a quantia de 15,80 € relativa ao pack smart

- Da regular citação e consequente contestação

Devidamente citada, a requerida apresentou contestou, mas não compareceu em audiência de julgamento arbitral e juntou prova documental.

Impugnou todos os factos que estejam em contradição com a defesa considerada no seu conjunto, impugnou documentação, juntou prova e concluiu pela improcedência da reclamação e consequente absolvição do pedido formulado.

Mais deduz a exceção da ineptidão da petição inicial o que consubstancia uma exceção dilatória d conhecimento oficioso e gera a absolvição da instância

Assim diz,



RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

O pack smart foi cancelado a pedido do requerente e foi automaticamente gerada a nota de crédito na quantia de 15,80 € para anular as mensalidades que faltavam pagar até ao término contratual. O requerente não iria receber a referida quantia.

No outro contrato a que o requerente se refere recebeu uma nota de crédito da quantia de 26,76 €, a qual foi usada para compensar quantias relativas à contribuição audiovisual.

- Da prova

Foi ouvido o requerente em sede de declarações de parte.

Que reiterou as alegações apresentadas.

Assim,

Tendo em conta a documentação junta aos autos e o depoimento de parte do requerente, as provas produzidas em audiência de julgamento arbitral,

Cumpre apreciar a questão

- No que respeita à ineptidão do requerimento entende o presente tribunal que o mesmo apesar de falhar em muito aspetos, é entendível e perceptível.

Continuando a análise da reclamação.

Dispõe a legislação do direito do consumo mais precisamente a LDC – Lei nº. 24/96 de 31/7, que se baseia nos ditames constitucionais do artº. 60º. da CRP, que o consumidor tem direito, entre outros à qualidade da prestação do serviço e à proteção dos interesses económicos (arts 3,



RAL |
CICAP |

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

4, 9) e ainda à reparação dos danos patrimoniais e não patrimoniais que lhe sejam causados pela prestação de serviços defeituosos (art 12.º.)

Já no que se refere ao ónus da prova, cabe ao prestador do serviço a prova de que todas as obrigações decorrentes do contrato celebrado foram cumpridas - Lei dos Serviços Públicos acima referida

Transcreve-se o preceito em causa:

Artigo 11.º

Ónus da prova

1 - Cabe ao prestador do serviço a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a presente lei.

2 - Incide sobre o prestador do serviço o ónus da prova da realização das comunicações a que se refere o artigo 10.º, relativas à exigência do pagamento e do momento em que as mesmas foram efetuadas.

No que se refere à diligência da atuação da requerida, entende o tribunal que esta cumpriu os deveres que lhe incumbem por lei, tendo prestado as informações que lhe cabiam e cedido às pretensões do requerente relativa aos serviços do pack smart, anulando o contrato, bem como ao contrato de fornecimento de energia para obra.

Da prova,

O tribunal não pode decidir de acordo com meras suposições e considerações não fundamentadas.

A decisão arbitral tem de ser alicerçada em factos. Entende-se que a requerida logrou provar todos os factos e esclarecer a mistura/confusão de contratos e serviços efetuada pelo requerente.

Face ao exposto e de acordo com o que ficou explanado, ponderados os factos dados como provados, a legislação aplicável, não existe por parte da requerida qualquer violação da legislação do consumo.



julga-se

a presente reclamação improcedente e, em consequência,
absolve-se a requerida do pedido efetuado.

Sem custas por não serem devidas

Registe e notifique

Porto, 5 de agosto de 2024

Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro